



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1995824 - RS (2022/0100729-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : L DE O A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TIPLICIDADE MATERIAL. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. *Fato relevante.* Recurso especial ministerial dirigido contra acórdão proferido em embargos infringentes que restabeleceu sentença absolutória em favor do recorrido, acusado da prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, ao fundamento de ausência de tipicidade material diante das peculiaridades fáticas do caso concreto.
3. *Teses do agravante.* O agravante sustenta que (i) o óbice da Súmula n. 7/STJ não incidiria, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; (ii) o acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 217-A do Código Penal e contrariado a orientação firmada no Tema n. 918/STJ e na Súmula n. 593/STJ; e (iii) seria incontroverso que o acusado manteve relação sexual com vítima menor de 14 anos, sendo juridicamente irrelevante o consentimento da ofendida, de modo a se impor o restabelecimento do acórdão condenatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, para infirmar acórdão que, em embargos infringentes, afastou a tipicidade material do delito do art. 217-A do Código Penal com base em peculiaridades fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, é possível, em

recurso especial, afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ sob o argumento de mera revalorização jurídica de fatos incontroversos.

5. Há, ainda, a questão de saber se o acórdão recorrido, ao absolver o acusado por atipicidade material, teria negado vigência ao art. 217-A do Código Penal e contrariado o Tema n. 918/STJ e a Súmula n. 593/STJ, especialmente quanto à regra de que o consentimento da vítima menor de 14 anos não afasta, em princípio, a configuração do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem, ao julgar os embargos infringentes, reconheceu a existência de materialidade e autoria e a tipicidade formal da conduta, mas afastou a tipicidade material em razão das peculiaridades fáticas do caso concreto, concluindo pela absolvição com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

7. O acórdão local consignou, com base na prova produzida, que a discussão girava em torno da situação de vulnerabilidade da vítima, que a própria ofendida confirmou a prática de relações sexuais com o acusado por livre e espontânea vontade, sem coação ou ameaça, e que, diante do contexto concreto, seria possível relativizar a presunção de vulnerabilidade, caracterizando atipicidade da conduta.

8. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de tipicidade material, seria imprescindível nova incursão sobre os elementos de prova e sobre a valoração das circunstâncias concretas que levaram o colegiado local a reconhecer a excepcionalidade do caso, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

9. A distinção entre revalorização jurídica e reexame probatório não se define pela qualificação dada pela parte recorrente, mas pela efetiva necessidade ou não de rediscussão do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias; no caso, a pretensão recursal demanda, inevitavelmente, a revisão da moldura fática fixada no acórdão recorrido.

10. A decisão agravada reconheceu expressamente a orientação jurisprudencial consolidada no Tema n. 918/STJ e na Súmula n. 593/STJ, segundo a qual o consentimento da vítima menor de 14 anos não afasta, em regra, a configuração do delito de estupro de vulnerável, mas ressaltou a possibilidade de aplicação da técnica do *distinguishing* em situações excepcionalíssimas, a partir das particularidades fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

11. Eventual reforma do acórdão recorrido, para restabelecer a condenação, implicaria afastar as circunstâncias excepcionais expressamente reconhecidas pelo Tribunal local e reavaliar o contexto probatório, o que extrapola os limites cognitivos do recurso especial e atrai, corretamente, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

12. Inexistindo fundamento apto a afastar o óbice sumular e estando a decisão monocrática em consonância com a jurisprudência desta Corte, mantém-se o não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A, *caput*; Código de Processo Penal, art. 386, III; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 593/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 918 (recurso repetitivo sobre estupro de vulnerável); STJ, Súmula n. 593; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1995824 - RS (2022/0100729-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : L DE O A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TIPLICIDADE MATERIAL. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. *Fato relevante.* Recurso especial ministerial dirigido contra acórdão proferido em embargos infringentes que restabeleceu sentença absolutória em favor do recorrido, acusado da prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, ao fundamento de ausência de tipicidade material diante das peculiaridades fáticas do caso concreto.
3. *Teses do agravante.* O agravante sustenta que (i) o óbice da Súmula n. 7/STJ não incidiria, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; (ii) o acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 217-A do Código Penal e contrariado a orientação firmada no Tema n. 918/STJ e na Súmula n. 593/STJ; e (iii) seria incontroverso que o acusado manteve relação sexual com vítima menor de 14 anos, sendo juridicamente irrelevante o consentimento da ofendida, de modo a se impor o restabelecimento do acórdão condenatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, para infirmar acórdão que, em embargos infringentes, afastou a tipicidade material do delito do art. 217-A do Código Penal com base em peculiaridades fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, é possível, em recurso especial, afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ sob o argumento de mera revalorização jurídica de fatos incontroversos.

5. Há, ainda, a questão de saber se o acórdão recorrido, ao absolver o acusado por atipicidade material, teria negado vigência ao art. 217-A do Código Penal e contrariado o Tema n. 918/STJ e a Súmula n. 593/STJ, especialmente quanto à regra de que o consentimento da vítima menor de 14 anos não afasta, em princípio, a configuração do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem, ao julgar os embargos infringentes, reconheceu a existência de materialidade e autoria e a tipicidade formal da conduta, mas afastou a tipicidade material em razão das peculiaridades fáticas do caso concreto, concluindo pela absolvição com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

7. O acórdão local consignou, com base na prova produzida, que a discussão girava em torno da situação de vulnerabilidade da vítima, que a própria ofendida confirmou a prática de relações sexuais com o acusado por livre e espontânea vontade, sem coação ou ameaça, e que, diante do contexto concreto, seria possível relativizar a presunção de vulnerabilidade, caracterizando atipicidade da conduta.

8. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de tipicidade material, seria imprescindível nova incursão sobre os elementos de prova e sobre a valoração das circunstâncias concretas que levaram o colegiado local a reconhecer a excepcionalidade do caso, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

9. A distinção entre reavaliação jurídica e reexame probatório não se define pela qualificação dada pela parte recorrente, mas pela efetiva necessidade ou não de rediscussão do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias; no caso, a pretensão recursal demanda, inevitavelmente, a revisão da moldura fática fixada no acórdão recorrido.

10. A decisão agravada reconheceu expressamente a orientação jurisprudencial consolidada no Tema n. 918/STJ e na Súmula n. 593/STJ, segundo a qual o consentimento da vítima menor de 14 anos não afasta, em regra, a configuração do delito de estupro de vulnerável, mas ressaltou a possibilidade de aplicação da técnica do *distinguishing* em situações excepcionalíssimas, a partir das particularidades fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

11. Eventual reforma do acórdão recorrido, para restabelecer a condenação, implicaria afastar as circunstâncias excepcionais expressamente reconhecidas pelo Tribunal local e reavaliar o contexto probatório, o que extrapola os limites cognitivos do recurso especial e atrai, corretamente, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

12. Inexistindo fundamento apto a afastar o óbice sumular e estando a decisão monocrática em consonância com a jurisprudência desta Corte, mantém-se o não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 918 (recurso repetitivo sobre estupro de vulnerável); STJ, Súmula n. 593; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática deste Relator que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 330-333).

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial ministerial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de embargos infringentes, restabeleceu sentença absolutória em favor do recorrido, acusado da prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal.

O agravante sustenta, em síntese, que:

(i) não incide, no caso, o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois o recurso especial não demandaria reexame do acervo probatório, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos;

(ii) o acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 217-A do Código Penal e contrariado a orientação firmada pelo STJ no Tema n. 918 e na Súmula n. 593;

(iii) seria incontroverso que o acusado manteve relação sexual com vítima menor de 14 anos, sendo juridicamente irrelevante o consentimento da ofendida.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, para afastar o óbice sumular e dar provimento ao recurso especial, restabelecendo o acórdão condenatório.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhimento.

A decisão agravada examinou detidamente a controvérsia e concluiu pelo não conhecimento do recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, entendimento que deve ser mantido.

Com efeito, embora o agravante sustente tratar-se de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, verifica-se que a pretensão recursal exige, inevitavelmente, a revisão da moldura fática estabelecida pelo Tribunal de origem.

No caso concreto, o Tribunal local, ao julgar os embargos infringentes, reconheceu expressamente a existência de materialidade e autoria e a tipicidade formal da conduta, porém, afastou a tipicidade material diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, concluindo pela absolvição.

A propósito, merece destaque um dos pontos que constou do voto do Desembargador que relatou o acórdão dos embargos infringentes:

"A discussão trazida à baila diz respeito unicamente à situação de vulnerabilidade da vítima, porquanto não há negativa por parte do réu de que houve relação sexual com a menina, a qual teria ocorrido, segundo eles, de forma consentida.

A própria ofendida confirma a prática de relações sexuais com o acusado, ocorridas por livre e espontânea vontade, de forma consentida, sem ter sido forçada ou ameaçada de qualquer forma.

A prova colhida no decorrer da instrução, assim, não autoriza a condenação, tendo em vista a relativização, que encontra lugar no caso, no que diz respeito ao reconhecimento da presunção de vulnerabilidade.

Para que a situação de relativização da vulnerabilidade esteja caracterizada, é preciso estar nítido nos autos que a vítima tinha consciência dos atos praticados, situação que ocorre no caso.

A realidade dos autos, assim, permite concluir pela atipicidade da conduta, dadas as peculiaridades do caso concreto, razão pela qual deve ser absolvido o réu, forte no art. 386, III do CPP."

A decisão agravada destacou que, para infirmar tal conclusão, seria necessária nova incursão sobre elementos fáticos e valorativos utilizados pelo acórdão recorrido, especialmente quanto às circunstâncias concretas que levaram o colegiado a afastar a incidência típica material.

Nesse contexto, a reforma do julgado demandaria reanálise do conjunto probatório, providência inviável em recurso especial, conforme orientação consolidada desta Corte:

"O reexame de elementos de prova para avaliação das peculiaridades fáticas é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ."

Ressalte-se que a própria decisão agravada reconheceu a orientação jurisprudencial firmada no Tema n. 918/STJ e na Súmula n. 593, segundo a qual o consentimento da vítima menor de 14 anos não afasta, em regra, a configuração do delito.

Todavia, também consignou, em consonância com precedentes recentes desta Quinta Turma, que a técnica do *distinguishing* pode ser aplicada em situações

excepcionalíssimas, a partir das particularidades fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Assim, eventual modificação da conclusão adotada pelo Tribunal de origem implicaria revisar precisamente tais circunstâncias excepcionais reconhecidas no acórdão recorrido, o que ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial.

Importa salientar que a distinção entre reavaliação jurídica e reexame probatório não se define pela nomenclatura atribuída pela parte recorrente, mas pela efetiva necessidade, ou não, de rediscussão do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias.

No caso, o afastamento da conclusão adotada no acórdão recorrido quanto à ausência de tipicidade material exigiria nova valoração do contexto fático, o que atrai, corretamente, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Logo, não há razão para modificar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 1.995.824 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0100729-6

Número de Origem:

00029773020158210114 03750805720188217000 11421500012260 1142150001226021500011875
114215000122602150001187570081489239 21500011875 29773020158210114 3750805720188217000
70081489239 70084817063

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : L DE O A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : L DE O A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026